

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.*

Relator: Senador **SÉRGIO MORO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.496, de 2021, altera a redação do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), promovendo as modificações que relatamos a seguir.

O PL amplia o rol de crimes que sujeitam o condenado à identificação do perfil genético. Nos moldes do texto vigente, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, serão submetidos à identificação de perfil genético os condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável. O PL, por sua vez, estende esse rol, para contemplar: a) crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa; b) crime contra a vida; c) estupro; d) crime contra a liberdade sexual; e) crime sexual contra vulnerável; f) roubo com restrição de liberdade da vítima, com emprego de arma de fogo ou qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte; g) extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte; h) extorsão mediante sequestro; i) furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum; j) crime de genocídio; k) crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; l) crime de comércio ilegal de armas de fogo; m) crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição; n) crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.



As demais modificações promovidas pelo PL operam-se nos §§ 5º a 7º do art. 9º-A da LEP.

No § 5º, o PL passa a admitir a utilização do perfil genético para busca familiar.

No § 6º, em lugar do descarte imediato da amostra biológica, o PL estabelece que esta será preservada, mas exclusivamente para a realização de testes de confirmação.

Por último, no § 7º, o PL prescreve que a coleta da amostra será feita por servidor público devidamente capacitado.

Na justificação, a autora, Senadora Leila Barros, defende a ampliação do rol de crimes, para alcançar os condenados por crimes graves que, nos termos do texto vigente, não estariam obrigados à identificação do perfil genético.

Com relação à possibilidade da utilização do perfil genético para busca familiar, argumenta que a prática vem demonstrando um enorme potencial para auxiliar na elucidação de crimes ao redor do mundo. Sua proibição impediria, por exemplo, a identificação de estupradores a partir da análise genética dos fetos legalmente abortados, técnica utilizada em vários países.

No que pertine ao descarte imediato da amostra biológica após a identificação do perfil genético, a autora suscita ferimento ao direito constitucional à ampla defesa, pela impossibilidade de realização de contraprova.

Quanto à coleta da amostra biológica, defende que a tarefa não é complexa e que as equipes de saúde nos presídios teriam condições de realizá-la, desde que devidamente capacitados. A exigência de presença de perito oficial seria desnecessária e comprometeria o andamento dos projetos de coleta de amostras de condenados.

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão, até o momento.

Após ser analisada pela Comissão de Segurança Pública, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.



II – ANÁLISE

Embora os exames de DNA sejam amplamente utilizados em processos judiciais de investigação de paternidade, bem como para a identificação de restos mortais e de vítimas de desastres, sua utilização para fins criminais ainda carece de um aprofundamento na legislação, para que todas as vantagens dessa tecnologia possam ser utilizadas em prol da segurança dos brasileiros.

A genética forense revolucionou a investigação criminal em todo o mundo, permitindo a detecção de criminosos seriais, a correta identificação da autoria de inúmeros crimes e, não raro, permitindo a exoneração de inocentes injustamente acusados. Trata-se, portanto, de uma tecnologia já consolidada, com rigor científico, de extrema valia para auxiliar a polícia em suas investigações, para auxiliar a acusação de culpados e para a defesa de inocentes.

Enquanto nos países mais desenvolvidos essa tecnologia seja rotina desde os anos 1990 – e dezenas de milhões de pessoas já tenham sido identificadas geneticamente, com a sua utilização –, no Brasil apenas em 2012 a legislação foi alterada para permitir a identificação genética de investigados e condenados. Mesmo com a alteração legislativa de 2012, no início de 2019 havia menos de 7 mil condenados e menos de 500 investigados cadastrados no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Entretanto, a despeito de ainda estar amparada em uma legislação frágil, a utilização do perfil genético como ferramenta de investigação tem produzido resultados concretos.

Nesse contexto, por meio do projeto de Fortalecimento da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, intensificado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública a partir de 2019, foi possível chegar ao final de 2022 com mais de 132 mil condenados e mais de 1.200 investigados cadastrados, auxiliando mais de 4.500 investigações criminais.

Entre as investigações que se valeram da tecnologia destacamos:

- identificação do assassino de uma criança de 9 anos, encontrada morta em 2008 na rodoferroviária de Curitiba;



- identificação do assassino de uma menina de apenas 7 anos, morta em sua escola, em 2015, em Petrolina;
- identificação do maior estuprador em série de Goiás, no âmbito da Operação Impius;
- identificação de Anderson Struziatto, acusado de participar do “mega assalto” à empresa Prosegur, na Baixada Santista, em 2016. O material genético encontrado no tênis do acusado confirmou a existência do mesmo material genético em itens utilizados em 5 crimes diferentes, entre eles o roubo de um carro forte na Rodovia Tamoios e outro em um aeroporto de Santa Catarina. Struziatto foi condenado a 146 anos e sete meses de prisão.

Ademais, o uso do banco de perfil genético também permite a garantia de justiça a pessoas inocentes acusadas de crimes. Tendo em vista essa tecnologia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inocência de Israel de Oliveira Pacheco, acusado por crime sexual 10 anos antes e condenado com base em um reconhecimento pessoal falho.

Esses avanços, todavia, são tímidos, pois a legislação vigente é absolutamente restritiva e dissonante da prática internacional. Enquanto nos países desenvolvidos a identificação genética é uma regra, um procedimento de rotina, no Brasil ela apenas é realizada após a condenação por crime muito grave, o que dificulta seu uso e impede que todos os seus benefícios possam ser alcançados.

A título ilustrativo, os bancos de dados genéticos dos Estados Unidos têm registros de 15,6 milhões de condenados; 4,8 milhões de presos, além de 1,2 milhões de outros vestígios. Esse banco de dados já foi utilizado para auxiliar mais de 622 mil investigações¹. No Reino Unido, por sua vez, o banco de dados contém registros de 5,8 milhões de indivíduos e de 665 mil de vestígios².

¹ <https://le.fbi.gov/science-and-lab-resources/biometrics-and-fingerprints/codis/codis-ndis-statistics>

² <https://www.gov.uk/government/statistics/national-dna-database-statistics> e <https://www.gov.uk/government/publications/forensic-information-databases-annual-report-2020-to-2021>

Infelizmente, no Brasil, mesmo com avanços havidos na aceleração das identificações de perfis genéticos desde 2019, os números de registros ainda são modestos em comparação com outros países. É necessário, portanto, a atualização dos dispositivos que disciplinam o uso da identificação criminal genética.

Então, embora louvável a iniciativa da autora do PL, cremos que é possível avançar ainda mais no sentido de ampliar as hipóteses de utilização dessa tecnologia.

Propomos, então, uma emenda substitutiva que estabelece a obrigatoriedade de extração do perfil genético de todos os que forem condenados por crime doloso, independentemente da sua natureza.

Pugnamos ainda pela identificação do perfil genético de investigado quando houver o indiciamento, a prisão em flagrante ou a prisão cautelar por: (i) crime praticado com grave violência contra a pessoa; (ii) crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável; (iii) crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Para esses criminosos, entendemos que a identificação do perfil genético, ainda na fase de indiciamento ou de prisão processual, é imperativa, pois poderá contribuir para elucidar os crimes investigados, além de outros porventura cometidos pelo indiciado ou preso, tendo em vista que essa espécie de crimes não raramente se revestem de caráter serial.

Por último, acrescentamos, ainda no que tange à identificação do perfil genético do investigado, a obrigatoriedade de sua realização, quando houver o indiciamento ou a prisão processual pelo crime de organização criminosa, que dispõem ou se utiliza de armas de fogo.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, na forma da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA Nº -CSP (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º-A.** O condenado por crime doloso será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

.....

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do *caput* deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, guardando-se material suficiente para a eventualidade de nova perícia, sendo vedada a utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.

.....

§ 9º A elaboração do respectivo laudo será realizada por perito oficial.” (NR)



Art. 2º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

VII – houver prisão em flagrante, o investigado for indiciado ou submetido à prisão cautelar, em todos os casos por:

- a) crime praticado com grave violência contra a pessoa;
- b) crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável;
- c) crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- d) crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando a organização criminosa utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo.

.....” (NR)

“**Art. 5º**

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IV e VII do art. 3º, a identificação criminal incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.” (NR)

Art 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

